



Processo nº : 13808.001210/2002-41
Recurso nº : 123.360

Recorrente : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

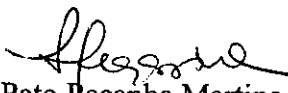
RESOLUÇÃO Nº 203-00.457

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Reçanha Martins
Relatora

Imp/cf



Processo nº : 13808.001210/2002-41

Recurso nº : 123.360

Recorrente : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em São Paulo – SP:

“4. Originou-se a presente ação fiscal através dos Mandados de Procedimento Fiscal 2001-00326-2, 2002-01811-9 e complementares de fls. 01 e 14. Através do Termo de Início de Fiscalização de fls. 15/16, e das intimações de fls. 17/18, a empresa em epígrafe foi intimada a apresentar os livros e os documentos ali arrolados.

5. Do exame levado a efeito na documentação apresentada, foram constatados pelo Agente Fiscal, fatos irregulares, com infringência às normas legais que regem a espécie, descritos no Termo de Verificação de fls. 84/85, conforme segue em síntese:

a) Que nos períodos de apuração de 05.1996, 02.1997, 10.1998, 11.1998, 12.1998, 03.1999, 07.1999, 09.1999, 10.1999, e 01.2000 a 11.2000, o contribuinte declarou/efetuou recolhimentos insuficientes da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

b) Foi recalculado as bases de cálculos do período objeto do exame, utilizando os dados constantes do disket apresentado pelo contribuinte, e da contabilidade (balancetes mensais) obtendo os valores das receitas de vendas, das demais receitas, dos cancelamentos e das devoluções de vendas. Foi utilizando o sistema PAPEIS DE FISCLAIZAÇÃO para o confronto com os valores declarados, pagos e compensados

c) Nos períodos de apuração de 02.2000 a 11.2000, o contribuinte procedeu a compensação de créditos oriundos de pedidos de ressarcimento de IPI (processo administrativo nº 10880.006.783/99-61), informando os valores em DCTF, sem formalizar os respectivos pedidos de compensação em processo administrativo como determina as IN nº 21 e 73, ambas de 1997. Além disso, o crédito do processo 10880.006.783/99-61, no valor de R\$ 24.666.028,49, foi integralmente aproveitado no processo do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, isto é, ocorreu compensação em duplicidade.

d) Os recolhimentos insuficientes não foram declarados em DCTF como saldo a pagar.



Processo nº : 13808.001210/2002-41
Recurso nº : 123.360

e) Os valores devidos estão demonstrados nos relatórios "DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL APURADA", e no extrato das DCTF de 2000 (compensação).

6. Em vista das infrações constatadas, foi lavrado o presente Auto de Infração (fls. 157 a 160), no valor total de R\$12.485.593,33, incluindo-se tributo, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até 30.04.2002, para constituir o crédito tributário relativo ao COFINS, do período de apuração de 05.1996, 02.1997, 10.1998, 11.1998, 12.1998, 03.1999, 07.1999, 09.1999, 10.1999, e 01.2000 a 11.2000, com enquadramento legal exposto as fls. 85, 155, 156, 158 e 159.

8. Regularmente notificada em 23.05.2002, conforme ciência nos próprios autos, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 164 a 180), acompanhada de documentos (fls. 181 a 232), alegando, em suma, o que se segue:

8.1 Quanto aos períodos de apuração de 05.1996, 02.1997, 11.1998, 12.1998, 03.1999, 07.1999, 09.1999, 10.1999, e 01.2000, a impugnante tem plena convicção de que os valores por ela declarados e recolhidos não tem qualquer equívoco. O que eventualmente pode ter ocorrido nesses casos é algum preenchimento errôneo de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Administrados pela Receita Federal); e até mesmo alguma anotação equivocada da fiscalização por ocasião da lavratura. Conclui que há necessidade de se efetuar uma perícia contábil para a exata localização dos erros, indicando, à fl. 179, perito e quesitos.

8.2 Que nos casos de eventuais preenchimentos equivocados de DCTF, e mesmo se erros tenham sido consertados em períodos seguintes de apuração, não há o que se falar na manutenção da incidência de penalidade, vez que se aplica o instituto da denúncia espontânea de que fala o artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

8.3 O período de outubro de 1998 refere-se à compensação de créditos de terceiros formalizada nos autos do Pedido de Restituição nº 10980.009.987/98-27 (fls. 196 a 198), o qual foi desconsiderado pela fiscalização. Até o momento já houve decisão inicial (fls. 200/201) que reconhece parte desses valores, porém tramita junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba manifestação de inconformidade interposta pela impugnante (fls. 203 a 217), em que espera o deferimento de toda compensação. Assim, desde logo parte destes valores devem ser excluídos da autuação, na forma da decisão existente que já deu parcial provimento ao pleito da contribuinte, e quanto ao restante, é de se aguardar a solução a ser dada ao recurso existente.

8.4 Quanto aos períodos de fevereiro a novembro de 2000, a impugnante entende que seus recolhimentos de COFINS não são insuficientes, pois o artigo

SA



Processo nº : 13808.001210/2002-41
Recurso nº : 123.360

3º da Lei 9.718 de 28 de novembro de 1998, adotado pelo Fisco como fundamento da autuação, é inconstitucional, pois:

a) ao ter sido publicada ainda na vigência da redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, alterou o conceito de faturamento e estabeleceu base de cálculo diversa da constitucionalmente prevista, exigindo a COFINS sobre receitas de qualquer natureza;

b) a modificação da definição de "faturamento", conceito consagrado no Direito Privado, é vedada pelo artigo 110 do CTN;

c) a Emenda Constitucional nº 20/1998 não pode ser considerada como seu fundamento de validade, pois foi publicada dezoito dias depois da Lei 9.718/98;

d) após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 não foi publicada qualquer lei que regulamente a exigência da COFINS sobre as receitas da pessoa jurídica.

8.5 A impugnante possui créditos de IPI cuja restituição está sendo pleiteada nos autos de Pedido de Ressarcimento nº 10880.006.783/99-61 (fls. 219/220), o qual está fundamentado na consulta ao Superintendente da Receita Federal em São Paulo, que originou o processo nº 10880.026377/99-33 (fls. 222 a 229).

8.6 A impugnante, diante da prorrogação do prazo contida na Lei nº 10.002/2000, fez a sua opção ao REFIS em 05 de dezembro de 2000 (fls. 230 a 232), quando demonstrou a sua regularidade fiscal entre 01 de março e 04 de dezembro de 2000 mediante informações, em DCTF, das compensações que operou a partir de créditos próprios decorrentes do acima mencionados processos nº 10880.006.783/99-61, que a época, e ainda hoje, aguarda deferimento do Fisco.

8.7 Assim como na DCTF, tal crédito foi indicado na sua declaração do REFIS, especificamente no item Créditos Próprios, em que consta o seu valor originário (atualizado até março de 1999).

8.8 Como ainda não houve a manifestação quanto o montante restituível, ato este de exclusiva atribuição do Fisco conforme as IN SRF 21 e 73, ambas de 1997, a impugnante apontou na sua declaração de REFIS o valor histórico, sem as atualizações de que trata o artigo 13, parágrafo 3º da IN SRF 73, e sem considerar as compensações que efetuou, vez que os consertos necessários, repita-se, são atribuição privativa, quando do julgamento final, do próprio Fisco.

8.9 Em outras palavras, a impugnante fez constar, quando do protocolo de sua opção ao REFIS, o valor histórico global constante do Pedido de Ressarcimento nº 10880.006.783/99-21, muito embora parte desse crédito já tivesse sido utilizada nas compensações efetuadas nos períodos de apuração relativo aos meses de fevereiro a novembro de 2000.



Processo nº : 13808.001210/2002-41
Recurso nº : 123.360

8.10 O Fisco tem a atribuição de apurar o montante global a ser ressarcido, a partir do que os débitos antecipadamente compensados serão homologados e, se houver saldo remanescente, haverá a devida compensação de ofício do parcelamento do REFIS. Por outro lado, se houver saldo devedor, será procedida imediatamente a sua cobrança, de maneira que o Fisco se equivocou ao proceder os lançamentos aqui combatidos.

8.11 Que de fato, por erro de procedimento da impugnante, deixou-se de promover às formalizações das compensações, conforme prescrito nas IN SRF 21/97 e 73/97, porém estes atos foram devidamente informados nas DCTF, o que de modo algum pode ser razão para lhe retirar suas validades. Trata-se de erro formal que não tem o condão de invalidar as compensações.

8.12 Considerando-se a efetiva existência de créditos formalizados em Processo de Ressarcimento, com os quais os débitos ora exigidos foram compensados e declarados em DCTF, bem como considerando-se que sua exata mensuração ainda depende de pronunciamento do Fisco, e só dele, fica patente a ocorrência do equívoco no lançamento fiscal que gerou a presente discussão.”

Pelo Acórdão de fls. 238/248 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 6ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/10/1998 a 31/12/1998, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/07/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 30/11/2000

Ementa: DILIGÊNCIA. Inaplicabilidade. - A diligência objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação. Omitindo-se a interessada em demonstrar a ocorrência do indébito que pretende reconhecido no presente processo, inaplicável a diligência para produzir a comprovação do direito alegado.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

COMPENSAÇÃO – Indispensável pedido administrativo prévio para implementação de compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes, sendo necessária a comprovação de certeza e liquidez desses indébitos, atendidos aos requisitos exigidos pela IN nº 21/97 e 73/97.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. REQUISITOS - A simples confissão do ilícito não configura denúncia espontânea, devendo estar necessariamente acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.



Processo nº : 13808.001210/2002-41

Recurso nº : 123.360

Não se considera denúncia espontânea, tampouco confissão de dívida, a simples entrega da DCTF sem saldo a pagar, cabendo lançamento de ofício da contribuição, com os acréscimos moratórios e a penalidade aplicável.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 253/294), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 549).

É o relatório.



Processo nº : 13808.001210/2002-41
Recurso nº : 123.360

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Dentre outras razões de recurso estão as alegações de que os valores relativos aos períodos de apuração de fevereiro de 1997, novembro e dezembro de 1998, março, julho, outubro de 1999 e janeiro de 2000 foram devidamente recolhidos, decorrendo os lançamentos de erro de preenchimento dos documentos fiscais. Aponta os erros cometidos (fls. 266/269) e anexa documentos.

Informa que compensou os créditos reconhecidos por meio do processo de restituição nº 10980.009987/98-27 em outubro de 1998 e não em julho daquele mesmo ano.

Quanto à compensação das contribuições referentes aos períodos de fevereiro e novembro de 2000, informa a existência do pedido de ressarcimento nº 10880.006783/99-21, onde pleiteia o reconhecimento de créditos de IPI.

Informa que fez a sua opção ao Refis em 05 de dezembro de 2000 (fls. 230 a 232), quando demonstrou a sua regularidade fiscal entre 01 de março e 04 de dezembro de 2000 mediante informações, em DCTF, das compensações que operou a partir de créditos próprios decorrentes do acima mencionado processo nº 10880.006.783/99-61, que a época, e ainda hoje, aguarda deferimento do Fisco. Como ainda não houve a manifestação quanto ao montante restituível, ato este de exclusiva atribuição do Fisco, conforme as IN SRF nºs 21 e 73, ambas de 1997, a recorrente apontou na sua declaração de Refis o valor histórico, sem as atualizações de que trata o artigo 13, parágrafo 3º, da IN SRF nº 73, e sem considerar as compensações que efetuou, vez que os consertos necessários, repita-se, são atribuição privativa, quando do julgamento final, do próprio Fisco. Afirma que o Fisco tem a atribuição de apurar o montante global a ser ressarcido, a partir do que os débitos antecipadamente compensados serão homologados e, se houver saldo remanescente, haverá a devida compensação de ofício do parcelamento do REFIS.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que seja verificado:

a) se os valores relativos aos períodos de apuração de fevereiro de 1997, novembro e dezembro de 1998, março, julho, outubro de 1999 e janeiro de 2000 foram devidamente recolhidos, decorrendo os lançamentos de erro de preenchimento dos documentos fiscais;

b) se a escrita contábil da recorrente estava correta e se a mesma apresentou declaração retificadora;

c) se no Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação nº 10980.009.987/98-27 (fls. 196 a 198) houve alteração do período a ser compensado, juntando cópia do mesmo;



Processo nº : 13808.001210/2002-41
Recurso nº : 123.360

d) se a recorrente formalizou pedido de compensação no processo administrativo nº 10880.006783/99-61 e qual o período solicitado; e

e) quais os créditos da recorrente aceitos no Refis dizem respeito ou fazem parte das alegações contidas neste processo.

Se for verificada a existência de alteração do período a ser compensado para outubro de 1998 no Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação nº 10980.009.987/98-27 ou pedido de compensação com Cofins para o período de 02.2000 a 11.2000 no processo administrativo nº 10880.006783/99-61, deve-se aguardar o **julgamento final** do processo administrativo que com este tenha dependência para posteriormente retornarem os autos a este Colegiado, juntamente com o(s) respectivo(s) processo(s) apensado(s), ou, em sendo o caso, cópia da decisão final naquele(s) processo(s) e os respectivos demonstrativos de imputação, com observância das normas de regência.

Em qualquer caso, deve ser dado ciência à contribuinte do resultado da diligência para que, se assim o quiser, manifeste-se no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS